



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 225, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ganime e outros)

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-259/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O art. 101, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros e serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I - três pelo Presidente da República, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal;

II - três pela Câmara dos Deputados, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância;

III - três pelo Senado Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância;

IV – dois pelo Supremo tribunal Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º Os juristas nomeados para o Supremo Tribunal Federal que não sejam oriundos da magistratura devem possuir pelo menos dez anos de atividade jurídica e no mínimo uma pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão os cargos pelo período máximo de doze anos.

Artigo 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115 e 116:

“art. 115. A forma de provimento de cargo de Ministro do Supremo, estabelecida nesta emenda, iniciar-se-á com o mandado do Presidente da República a ser empossado em 1º de janeiro de 2023”.

“art. 116. A partir de 1º de janeiro de 2023, na medida em que houver

vacância no Supremo Tribunal Federal, os cargos serão providos respectivamente por escolha, um de cada vez, do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, iniciando-se a escolha ou indicação, obrigatoriamente por um magistrado, na forma desta emenda.”.

Artigo 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), Corte que tem a missão de ser a guardiã maior da Constituição Federal, ou seja, a missão de dar a palavra final da interpretação e aplicação da Lei Maior, compõe-se de 11 (onze) ministros, cuja forma de escolha inicia-se a partir de indicação por parte do Presidente da República, seguida de aprovação pelo Senado Federal, observado o quórum da maioria absoluta.

De acordo com a regra vigente, e levando em conta a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo, já houve a situação de que um único Presidente da República fosse responsável pela indicação de oito dos onze ministros do STF, situação não razoável, levando-se em conta o sistema de freios e contrapesos, que baliza o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental da nossa Constituição.

Na presente Proposta de Emenda à Constituição, propõe-se que essas indicações ou escolhas sejam de responsabilidade não só do Chefe do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo (Câmara e Senado), além do próprio Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, o Brasil, tomando por base o sistema estadunidense de provimento de cargos na Suprema Corte, dá com exclusividade ao Chefe do Executivo, a prerrogativa de indicação dos magistrados. Todavia, examinadas as legislações de outras grandes democracias no planeta, como a França, Alemanha, Itália, Espanha, Inglaterra, Portugal, Canadá, dentre outros, verifica-se que além do Executivo, outros Poderes, também participam das escolhas dos magistrados, além de se verificar que os juízes não exercem o cargo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0225/2019

Autor da Proposição: PAULO GANIME E OUTROS

Data de Apresentação: 13/12/2019

Ementa: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	018
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALÊ SILVA	PSL	MC
7	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
8	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
11	ALUISIO MENDES	PSC	MA
12	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
14	ANGELA AMIN	PP	SC
15	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
16	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
22	BETO PEREIRA	PSDB	MS
23	BIA CAVASSA	PSDB	MS

DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5

24	BIA KICIS	PSL	DF
25	BIBO NUNES	PSL	RS
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
31	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
33	CELSO SABINO	PSDB	PA
34	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
35	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
36	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
38	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
39	CORONEL TADEU	PSL	SP
40	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
41	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
42	DANIEL FREITAS	PSL	SC
43	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
44	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
45	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
48	DIEGO GARCIA	PODE	PR
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
50	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
51	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
52	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
53	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
54	DULCE MIRANDA	MDB	TO
55	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
56	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
57	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
58	EDUARDO COSTA	PTB	PA
59	EDUARDO CURY	PSDB	SP
60	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
61	ELIAS VAZ	PSB	GC
62	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
63	ENRICO MISASI	PV	SP
64	EROS BIONDINI	PROS	MC
65	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
66	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
67	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MC
68	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
69	FELIPE RIGONI	PSB	ES
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FERNANDO BORJA	AVANTE	MC
72	FERNANDO RODOLFO	PL	PE

73	FRANCO CARTAFINA	PP	MC
74	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
75	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
76	GIL CUTRIM	PDT	MA
77	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
78	GILSON MARQUES	NOVO	SC
79	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
80	GUILHERME DERRITE	PP	SP
81	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
82	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
83	HILDO ROCHA	MDB	MA
84	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
85	HUGO LEAL	PSD	RJ
86	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
87	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
88	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
89	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
90	JOSÉ NELTO	PODE	GC
91	JOSÉ RICARDO	PT	AM
92	JULIAN LEMOS	PSL	PB
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
95	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
96	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
97	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MC
98	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
99	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
100	LUIZ LIMA	PSL	RJ
101	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
102	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
103	MARA ROCHA	PSDB	AC
104	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
105	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
106	MARCELO NILO	PSB	BA
107	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
108	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
109	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
110	MARCON	PT	RS
111	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MARLON SANTOS	PDT	RS
114	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
115	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
116	MAURO LOPES	MDB	MC
117	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
118	NERI GELLER	PP	MT
119	NILSON PINTO	PSDB	PA
120	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
121	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

122	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
123	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
124	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
125	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
126	PAULO BENGTON	PTB	PA
127	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
128	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
129	PAULO GANIME	NOVO	RJ
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
132	PEDRO PAULO	DEM	RJ
133	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
134	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
135	REGINALDO LOPES	PT	MC
136	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
137	RICARDO IZAR	PP	SP
138	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
139	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
140	RODRIGO COELHO	PSB	SC
141	ROMAN	PSD	PR
142	ROSE MODESTO	PSDB	MS
143	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
144	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
145	SANDERSON	PSL	RS
146	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
147	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
148	SERGIO SOUZA	MDB	PR
149	SERGIO TOLEDO	PL	AL
150	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
151	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
152	SIDNEY LEITE	PSD	AM
153	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
154	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
155	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
158	TED CONTI	PSB	ES
159	TIAGO MITAUD	NOVO	MC
160	TITO	AVANTE	BA
161	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
163	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
164	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
165	VANDER LOUBET	PT	MS
166	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
167	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
168	VERMELHO	PSD	PR
169	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
170	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP

171 VINICIUS POIT	NOVO	SP
172 VITOR LIPPI	PSDB	SP
173 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
174 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
175 ZÉ VITOR	PL	MC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República,

das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral

das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
